



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	De 08/11/1996
C		
C		Rubrica

557

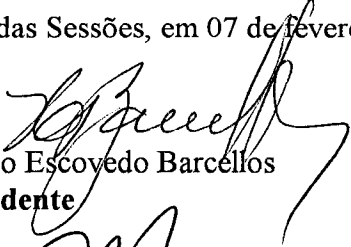
**Processo** : 10640.000677/95-91  
**Sessão** : 07 de fevereiro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.293  
**Recurso** : 98.496  
**Recorrente** : APRIGIO DIAS DOS REIS  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

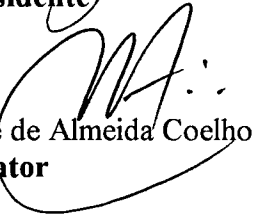
**ITR - LANÇAMENTO** - Desistindo a recorrente do recurso voluntário apresentado, dele não se conhece, por falta de objeto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **APRIGIO DIAS DOS REIS.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da desistência do recorrente.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.  
mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.000677/95-91  
**Acórdão** : 202-08.293

**Recurso** : 98.496  
**Recorrente** : APRIGIO DIAS DOS REIS

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 635,10 UFIR, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições CONTAG, CNA e SENAR, referentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "FAZENDA DO ROCHEDO", cadastrado no INCRA sob o Código 444 235 001 082 0, localizado no Município de Rochedo de Minas-MG.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 01, o notificado informa que o VTN está incorreto e apresenta, em anexo, Laudo Técnico da Imobiliária Duarte LTDA. (fls.03/06), onde constam as características do imóvel, suas benfeitorias, Valor da Terra Nua e o valor total do imóvel.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, às fls. 13/17, julgou procedente o lançamento, tendo em vista, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) é facultado ao contribuinte questionar o Valor da Terra Nua mínimo (Lei nº 8.847/94, art.3º, § 4º), como também impugnar o VTN por ele declarado, visando a sua redução. A impugnação deve vir acompanhada de documentos que comprovem o fato alegado, pois cabe ao contribuinte a produção das provas necessárias para descaracterizar o lançamento;

b) a eficácia das provas exige que o laudo, apresentado para o questionamento do VTNm, contemple "... todas as especificidades da propriedade, tais como qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação e qualidade do acesso aos municípios circunvizinhos. **De forma alguma serão aceitas simples declarações de órgãos técnicos que apenas pretendam atestar e não comprovar o alegado.**" Se o contribuinte deseja alterar o VTN declarado na DITR, deverá acrescentar ao laudo técnico, " ... uma análise comparativa, meticolosamente levada a efeito, que compare a propriedade objeto da impugnação com outras propriedades da mesma região";

c) somente uma acentuada discrepância entre o VTN declarado e os valores utilizados para sua comprovação levaria à alteração do mesmo. **"Cremos firmemente que as**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10640.000677/95-91**  
**Acórdão : 202-08.293**

**diferenças sutis, não acentuadas, perdem-se no subjetivismo da valoração de cada propriedade";**

d) a apresentação de Declaração Retificadora, segundo o art. 147, § único, do CTN, só é possível antes de notificado o lançamento;

e) a livre convicção da autoridade julgadora é assegurada pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72. Assim, convencida da ineficácia das provas, **"... por ter o contribuinte tomado rumo diverso daquele recomendado pelos princípios expostos ao longo desta DECISÃO..."** confirma-se a presunção de legitimidade do lançamento.

Tempestivamente, o recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 20, solicitando a reavaliação do Valor da Terra Nua-VTN por ele lançado e, atendendo sugestão contida no item 2, pág. 3, da Decisão do Delegado (fls. 15), anexando os recibos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR de propriedades vizinhas às suas (fls. 25/29), para alegar que as propriedades encontram-se em igualdade de condições, devendo o imposto ser cobrado de forma semelhante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.000677/95-91  
**Acórdão** : 202-08.293

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO**

Através dos Documentos de fls. 41 a 44, a recorrente desiste do recurso relativo à exigência tributária de que trata este processo, encerrando, assim, o litígio, razão pela qual não tomo conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO